S2-TE02



1



MINISTÉRIO DA FAZENDA CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS 50 10840.726

SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

10840.720432/2008-68 Processo nº

Recurso nº Voluntário

Acórdão nº 2802-001.435 - 2ª Turma Especial

13 de março de 2012 Sessão de

IRPF Matéria

ACÓRDÃO GERAÍ

ANTONIO MIRÁNDA DA CRUZ FILHO Recorrente

FAZENDA NACIONAL Recorrida

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Exercício: 2007

DEDUÇÕES. DESPESAS MÉDICAS.

Somente são admitidas as deduções pleiteadas com a observância da legislação tributária e que estejam devidamente comprovadas nos autos.

NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO

TAXA SELIC

A partir de 1° de abril de 1995, os juros moratórios incidentes sobre débitos tributários administrados pela Secretaria da Receita Federal são devidos, no período de inadimplência, à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia SELIC.

Aplicação da Súmula CARF nº 4.

MULTA CONFISCO

A alegação de ofensa ao princípio da vedação de confisco diz respeito à inconstitucionalidade da lei. A multa de oficio é prevista em lei, sendo defeso aos órgãos administrativos reconhecer a inconstitucionalidade de lei. Aplicação da Súmula CARF nº 2. Recurso Negado

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos NEGAR PROVIMENTO ao recurso nos termos do voto do relator.

(assinado digitalmente)

Jorge Claudio Duarte Cardoso - Presidente.

(assinado digitalmente)

Dayse Fernandes Leite - Relatora.

EDITADO EM: 17/10/2012

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Jorge Claudio Duarte Cardoso (Presidente), German Alejandro San Martin Fernandez, Lucia Reiko Sakae, Carlos Andre Ribas de Mello, Dayse Fernandes Leite, Sidney Ferro Barros

Relatório

Trata-se de Recurso Voluntário, fls. 110 a 140, interposto contra acórdão proferido na Primeira instância administrativa, pela Delegacia da Receita Federal de Julgamento em Julgamento em São Paulo (SP), que considerou improcedente, a impugnação apresentada, contra o lançamento de officio nos termos do Decreto 3.000/99 -Regulamento do Imposto de Renda — RIR/99, tendo em vista a apuração de Deduções Indevidas a Titulo de Despesas Médicas.

A 9ª Turma da Delegacia da Receita Federal de Julgamento em São Paulo (SP), ao examinar o pleito, proferiu o acórdão n° 1750.651 -, 10 de maio de 2011, que se encontra às fls. 97/105, cuja ementa é a seguinte:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA IRPF

Exercício: 2007

DESPESAS MÉDICAS. NECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO.

Cabe ao sujeito passivo a comprovação, com documentação idônea, da efetividade da despesa médica utilizada como dedução na declaração de ajuste anual. A falta da comprovação permite o lançamento de oficio do imposto que deixou de ser pago.

ENCARGOS LEGAIS. MULTA DE OFÍCIO ASPECTO CONFISCATÓRIO.

A cobrança dos acessórios juntamente com o principal decorre de previsão legal nesse sentido, não merecendo prosperar a tese de que é confiscatória, por estar a autoridade lançadora aplicando tão somente o que determina a lei tributária.

TAXA SELIC. LEGALIDADE.

Inexistência de ilegalidade na aplicação da Taxa SELIC devidamente demonstrada no auto de infração, porquanto o

S2-TE02 Fl. 10

CTN outorga à lei a faculdade de estipular os juros de mora incidentes sobre os créditos não integralmente pagos no vencimento e autoriza a utilização de percentual diverso de 1%, desde que previsto em lei.

Impugnação Improcedente

Crédito Tributário Mantido

A ciência de tal julgado se deu por via postal em 23/05/2011, consoante o AR Aviso de Recebimento –. (fls. 109).

À vista da decisão, foi protocolizado, em 21/06/2011, recurso voluntário dirigido a este colegiado, fls. 111/126, no qual o pólo passivo, com vistas a obter a reforma do julgado, a) Repisa as alegações ofertadas em primeira instância; b) Persevera na tese de que os recibos já apresentados devem ser considerados vez que preenchem todos os requisitos legais impostos pelo art. 80, inciso II, do RIR, c). Traz à baila, que o fisco deixou de levar em conta o Princípio da Boa Fé do contribuinte; d) Enfatiza que a multa imposta é confiscatória; e) Assevera que os juros não poderiam ser aplicados com base na Selic.

É o relatório

Voto

Conselheira Dayse Fernandes Leite - Relatora

O recurso de fls. 111/126, é tempestivo, consoante o cotejo do AR – Aviso de Recebimento - de fl. 109 protocolo de recepção aposto à fl. 111. Estando dotado, ainda, dos demais requisitos formais de admissibilidade, dele conheço.

Trata-se de litígio em torno de comprovação de despesas médicas no valor R\$ 8.643,00.

Tanto a autoridade autuante quanto a DRJ partem da premissa de que os recibos, por si só, não são hábeis a comprovar a realização da despesa, e que o ônus probatório é do contribuinte.

O recorrente argumenta que, a legislação, não exige a comprovação do pagamento da despesa médica nos termos apontados no lançamento.

Em parte, concordo com o recorrente.

Explico:,

Entendo que, a princípio, os recibos emitidos por profissionais legalmente habilitados são hábeis a comprovar as deduções pleiteadas, mas, em havendo fortes indícios de que a documentação é inidônea, existe o direito-dever de o fisco intimá-lo a comprovar o efetivo desembolso e prestação do serviço, na esteira do comando legal do §3º do art. 11 do Decreto Loi nº 5 844, do 1043

Assim, a decisão sobre a dedutibilidade ou não da despesa médica merece análise caso a caso, consoante os elementos trazidos aos autos, tanto pelo fisco como pelo contribuinte, os quais serão decisivos para a formação da livre convicção do julgador.

Vejamos:

O RIR/1999, em seu artigo 80, § 1°,, III, determina, tão só, que:

"limita-se a pagamentos especificados e comprovados, com indicação do nome, endereço e número de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas — CPF ou no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica — CNPJ de quem os recebeu, podendo, na falta de documentação, ser feita indicação do cheque nominativo pelo qual foi efetuado o pagamento,"

Destarte, avaliando o 80, § 1°,, III do RIR/99, acima transcrito, e confrontando-o com artigo 1º da Lei nº 8.846, de 1994, que dispõe sobre a emissão de documentos fiscais, entendo, que a expressão na "falta de documentação" pode ser entendida como: na FALTA DE RECIBO ou de NOTA FISCAL. (conforme a natureza do prestador do serviço), a comprovação poderá ser feita através de cheque nominativo no valor do serviço prestado.

Importante ressaltar, que o citado dispositivo legal refere tão somente a nota fiscal ou recibo como documentos hábeis para regular as operações realizadas com bens e serviços praticadas por pessoas físicas ou jurídicas, não estabelecendo quaisquer outras condições para comprovar a forma de pagamento da despesa médica, coincidente em datas e valores por meio de cópias de cheques, extratos bancários, através de exames, laudos, receituários, ou qualquer documentação probatória, bastando, em princípio, a mera exibição do recibo, que é, repita-se, na forma da Lei n°. 8.846/1994, o documento hábil para regular tais operações.

Faço essas considerações para demonstrar que, em princípio, não comungo com a tese de que os recibos, por si só, não são hábeis para comprovar a realização das despesas médicas pleiteadas como dedução da base de cálculo na DIRPF.

Por outro lado, a Lei nº. 9,250, de 26 de dezembro de 1995, em seu art. 8°, inciso. II, alínea "a", estabelece que na declaração de ajuste anual, para apuração da base de cálculo do imposto, poderão ser deduzidos pagamentos efetuados, no ano-calendário, a médicos, dentistas psicólogos, fisioterapeutas, fonoaudiólogos, terapeutas ocupacionais e hospitais, bem como as despesas com exames laboratoriais, serviços radiológicos, aparelhos ortopédicos e próteses ortopédicas e dentárias, restringindo-se aos pagamentos efetuados pelo contribuinte relativos ao seu tratamento e ao de seus dependentes.

De acordo com o § 2°, III, do dispositivo anteriormente citado, a dedução está condicionada ainda a que os pagamentos sejam especificados e comprovados, com indicação do nome, endereço e CPF ou CNPJ de quem os recebeu, podendo, na falta de documentação, ser feita indicação de cheque nominativo pelo qual foi efetuado o pagamento.

Importa ressaltar os comprovantes (Recibos/Notas Fiscais), para darem suporte às deduções a que os mesmos se referem, devem preencher os requisitos previstos no § 2°, III, do artigo 8°, da Lei n°, 9150/1995.

Mais uma vez reforço o meu entendimento, de que no caso de dedução de despesas médicas, é o conjunto da obra que define a formação da livre convicção do julgador.

S2-TE02 Fl. 11

No presente caso , não obstante todas as oportunidades dadas ao interessado para apresentar os documentos hábeis a ampararem seu pleito, não vislumbrei nos autos nenhum fato novo ou qualquer outro elemento de prova. O recorrente, fundamentado no princípio da boa fé, , apenas argumentou que os serviços, relativos as despesas médicas, foram efetivamente prestados, apresentando tempestivamente os recibos que lhes foram entregues mediante pagamento pelos serviços médicos prestados, segundo prescrito no inciso III, do § 2°, do artigo 8°, da Lei 9150/1995.

Segundo entendo, não pode, portanto, opor a boa fé para justificar, falhas contidas nos recibos constantes nos autos, neste caso. Segundo Roque Antonio Carrazza, em seu Curso de Direito Constitucional, 16a ed, p. 379, o princípio da boa fé também impera no Direito Tributário e leciona:

"De fato, ele irradia efeitos tanto sobre o Fisco quanto sobre o contribuinte, exigindo que ambos respeitem as conveniências e interesses do outro e não incorram em contradição com sua própria conduta, na qual confia a outra parte (proibição de venire contra factum próprio)."

Passo a análise individualizada dos documentos apresentados, para comprovação das despesas médicas, referentes a cada um dos profissionais glosados

É oportuno registrar que o conjunto probatório dos autos especificamente os, recibos de fls. 79 a 81, 83 a 86, emitidos por Patrícia Enenara Martins Casarini , Adriana Cristina Cocareli, deixo de acatar por faltar o endereço. Segundo entendo estes, para darem suporte às deduções a que os mesmos se referem, devem preencher os requisitos previstos no § 2°, III, do artigo 8°, da Lei n°, 9150/1995.

Passo agora aos outros itens do litígio:

• Taxa Selic

Não vejo como afastar a incidência da taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia SELIC sobre os débitos tributários debatidos no presente recurso Voluntário.

A discussão já encontra-se pacificada nesta corte administrativa, sendo inclusive alvo da Súmula CARF nº 4, que diz:

A partir de 1º de abril de 1995, os juros moratórios incidentes sobre débitos tributários administrados pela ¹²Secretaria da Receita Federal são devidos, no período de inadimplência, à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia SELIC para títulos federais.

• o pretenso caráter confiscatório da multa de oficio aplicada.

² 1 Apud Schoueri, Luis Eduardo. Normas Tributárias Indutoras e Intervenção Econômica 1ª ed., Rio de Janeiro, Documento assin**2005**µpta**302**nte conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001

O recorrente afirma que a multa de oficio tem caráter confiscatório. Aqui, um pequeno parêntese, antes da análise dogmática dessa irresignação. O princípio da proibição de efeito de confisco é de difícil constatação, e, como diz Heinrich Kruse, quando fala do "imposto sufocante", mais se assemelha ao "monstro do Lago Ness do Direito Tributário: ninguém o viu e todos escrevem sobre ele" 1

Agora, transcreve se a norma constitucional que positivou tal princípio:

Art. 150. Sem prejuízo de outras garantias asseguradas ao contribuinte, é vedado à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios:

I a III omissis;

IV utilizar tributo com efeito de confisco;

(...) (grifou-se)

Vê-se que o princípio do não confisco se aplica a tributos.

Como estampado no art. 3º do Código Tributário Nacional, tributo é toda prestação pecuniária compulsória, que não constitua sanção de ato ilícito. A sanção de ato ilícito, como já enfatizado anteriormente, tem na multa pecuniária uma de suas espécies.

Assim, tratando-se de multa pecuniária, não há que falar em princípio do não confisco.

Ainda, deve-se ressaltar que os princípios constitucionais são dirigidos ao legislador, ou mesmo ao órgão judicial competente, não podendo se dizer que estejam direcionados à Administração Tributária, pois esta se submete ao princípio da legalidade, não podendo se furtar em aplicar a lei. Não pode a autoridade lançadora e julgadora administrativa, por exemplo, invocando o princípio do não confisco, afastar a aplicação da lei tributária. Isso ocorrendo, significaria declarar, *incidenter tantum*, a inconstitucionalidade da lei tributária que funcionou como base legal do lançamento (imposto e multa de oficio). Ora, como é cediço, somente os órgãos judiciais têm esse poder. No caso específico do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais CARF, tem aplicação o art. 62 de seu Regimento Interno (Portaria MF nº 256, de 22 de junho de 2007, DOU de 23 de junho de 2009), que veda expressamente a declaração de inconstitucionalidade de leis, tratados, acordos internacionais ou decreto, verbis:

Art. 62. Fica vedado aos membros das turmas de julgamento do CARF afastar a aplicação ou deixar de observar tratado, acordo internacional, lei ou decreto, sob fundamento de inconstitucionalidade.

Parágrafo único. O disposto no caput não se aplica aos casos de tratado, acordo internacional, lei ou ato normativo:

I que já tenha sido declarado inconstitucional por decisão plenária definitiva do Supremo Tribunal Federal; ou II que fundamente crédito tributário objeto de:

a) dispensa legal de constituição ou de ato declaratório do Procurador Geral da Fazenda Nacional, na forma dos arts. 18 e 19 da Lei nº 10.522, de 19 de julho de 2002; b) súmula

S2-TE02 Fl. 12

da Advocacia Geral da União, na forma do art. 43 da Lei Complementar nº 73, de 1993; ou c) parecer do Advogado Geral da União aprovado pelo Presidente da República, na forma do art. 40 da Lei Complementar nº 73, de 1993.

O entendimento acima, que já existia no antigo Regimento Interno dos Conselhos de Contribuinte, foi objeto da Súmula 1°CC n° 2: "O Primeiro Conselho de Contribuintes não é competente para se pronunciar sobre a inconstitucionalidade de lei tributária", e, com espeque no art. 72, caput e §4°, do Regimento Interno do CARF2, deve-se ressaltar que o enunciado sumular é de aplicação obrigatória nos julgamentos de 2° grau.

Com as considerações acima, rejeita-se a tese defensiva de que a multa de oficio tem caráter confiscatório.

Diante do exposto, voto por NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO.

Brasília/DF, Sala de Sessões 13 de março de 2012

(assinado digitalmente)

Dayse Fernandes Leite - Relatora



S2-TE02 Fl. 13

MINISTÉRIO DA FAZENDA CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS SEGUNDA CÂMARA DA SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

TERMO DE INTIMAÇÃO

Em cumprimento ao disposto no § 3º do art. 81 do Regimento Interno do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais, aprovado pela Portaria Ministerial nº 256, de 22 de junho de 2009, intime-se o (a) Senhor (a) Procurador (a) Representante da Fazenda Nacional, credenciado junto à **Segunda Câmara da Segunda Seção**, a tomar ciência do Acórdão em epígrafe.

Brasília/DF, 17 de outubro de 2012

(assinado digitalmente)

JORGE CLAUDIO DUARTE CARDOSO

Presidente

Segunda Turma Especial da Segunda Câmara/Segunda Seção

Ciente, com a observação abaixo:
() Apenas com ciência
() Com Recurso Especial
() Com Embargos de Declaração
Data da ciência://
Procurador(a) da Fazenda Nacional